



DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA HUMANA

HUMAN RIGHTS IN THE TECHNOLOGICAL SOCIETY: INFORMATION, FREEDOM OF EXPRESSION AND HUMAN SECURITY

Alini Bueno dos Santos Taborda ¹

RESUMO

Os direitos humanos têm sempre uma composição histórica, ou seja, dependendo do momento histórico, sua disposição será diferente. Constatação especialmente relevante, neste caso, uma vez que as mudanças históricas, no que se refere às novas tecnologias informáticas, certamente possuem forte impacto na compreensão e ampliação dos direitos humanos e fundamentais. O presente trabalho objetiva analisar a liberdade de expressão, consagrada pelos ordenamentos jurídicos democráticos, como um direito amplo, no sentido de liberdade de difundir, expressar opiniões e ideias de todos os tipos, e liberdade de procurar e de receber informação, com segurança. Abordaremos aspectos históricos relativos ao desenvolvimento do direito fundamental a liberdade de expressão e principalmente a importância dos meios de comunicação como forma de promover a cidadania, atuando como instrumentos que possibilitem aos atores invisibilizados a oportunidade de atuar na sociedade. Busca-se em referencial bibliográfico o fundamento para ressaltar a complexidade que envolve o tema, de modo que fique claro que a luta pelos direitos humanos, hoje, implica o exercício do diálogo intercultural, pois frente a violações crescentes, como bloqueios e filtragens, e falta de proteção adequada dos dados e da privacidade pelos Estados, figura a necessidade de meios de comunicação livres para uma sociedade mais justa e democrática.

Palavras-chave: Novas tecnologias; liberdade; segurança humana.

ABSTRACT

Human rights always have a historical composition, that is, depending on the historical moment, their disposition will be different. Particularly relevant in this case, since the historical changes in the new information technology technologies certainly have a strong impact on the understanding and expansion of human and fundamental rights. The present work aims to analyze freedom of expression, enshrined in democratic legal systems, as a broad right, in the sense of freedom to disseminate, express opinions and ideas of all kinds, and freedom to seek and receive information with security. We will address historical aspects related to the development of the fundamental right to freedom of expression and, above all, the importance of the media as a way of promoting citizenship, acting as instruments that enable the invested actors to act in society. We seek in bibliographic references the basis for highlighting the complexity that surrounds the theme, so that it is clear that the struggle for human rights, today, implies the exercise of intercultural dialogue, because in the face of increasing violations, such as blockages and filtering, and lack of adequate protection of data and privacy by states, there is a need for free media for a more just and democratic society.

Key-words: New technologies; freedom; human security.

¹ Doutoranda em Direito pela URI - Campus de Santo Ângelo/RS. Professora no Curso de Direito da Uri-Campus Santiago/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, s, vinculado ao CNPq. E-mail: alinitaborda@gmail.com



INTRODUÇÃO

Com o constante progresso das novas tecnologias, importante se faz analisar os impactos que podem advir na sociedade, principalmente no campo dos direitos humanos. Quanto aos direitos fundamentais e, mais especificamente o direito à liberdade de expressão e a intimidade, as novas tecnologias podem acarretar consequências negativas que impeçam o exercício de tais direitos. Isso implica uma adaptação dos direitos já existentes, ou até mesmo a criação de outros, com o escopo de salvaguardar o pleno exercício dos direitos fundamentais por parte dos cidadãos.

As liberdades de expressar o pensamento e poder comunicá-lo estão consagradas em textos constitucionais de Estados tidos como democráticos, inclusive, em muitos, com expressa vedação ao anonimato e proibição da censura, representando uma das marcas da democracia. Atuam, portanto, como verdadeiras matérias-primas na formação da consciência individual, política e social das pessoas.

O presente trabalho propõe uma reflexão acerca dos efeitos das novas tecnologias frente aos direitos humanos, sob o prisma da liberdade de expressão e informação, seu desenvolvimento e seus impactos na questão da segurança humana, principalmente quanto a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade/intimidade.

1 ASPECTOS RELATIVOS AO DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O ser humano é um ser social, por isso, faz parte de sua natureza a comunicação com seus semelhantes, por isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz essa proteção ao direito de liberdade de expressão e comunicação:

Artº 19: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.²

² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 12 de abril de 2016.



Também nesse sentido, estabelece a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 13, item três. Alertando que:

Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel da imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão da informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.³

Portanto, é a partir do estipulado na legislação internacional referente aos direitos humanos, que nos países, tidos como democráticos, a liberdade de expressão e comunicação passa a ser considerada um direito fundamental. Sendo que este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras.⁴

Se constitui em um dos direitos civis e políticos básicos, de tal modo que está presente em todos os instrumentos referentes a proteção dos direitos humanos, constituindo todos os sistemas democráticos, como a possibilidade, ou o direito de todas as pessoas, frise-se não apenas cidadãos de um determinado Estado, dizerem o que pensam e inclusive de criticar o governo.

Então, o Estado tenta demonstrar que consagra uma liberdade moral e de autodeterminação individual, ou seja, que não pode impor condições para o desenvolvimento do indivíduo. Mas deve, ao contrário, garantir um âmbito de autonomia e liberdade que permita o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa.⁵

Conforme lição de José Afonso da Silva:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...). Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige

³ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://mj.gov.br>. Acesso em 21 de fevereiro de 2016.

⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em 12 de março de 2016.

⁵ SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de Expressão e Pluralismo: perspectivas de regulação*. São Paulo. Saraiva, 2011, p. 46.



contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.⁶

Entretanto, o desenvolvimento tecnológico, trouxe novos desafios quanto a manifestação da expressão individual de opiniões e também a liberdade relativa aos meios de informação, tanto que, muitos Estados arriscam restringir o acesso a novos meios de informação em virtude de conteúdos, ou ideias, que receiam ser críticos das políticas nacionais, bem como por razões religiosas ou morais.

Porém, diante desse cenário, a grande questão que se levanta é como, diante de várias restrições ilegítimas por parte dos Estados, mas também, da utilização desses direitos e das novas tecnologias, para disseminar discursos de ódio, discriminação e violência ente os povos, como se pode realizar uma correta equação entre a liberdade de expressão e a legítima restrição com base nos interesses de uma sociedade democrática.

Certo é que os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos, estão associados diretamente aos direitos econômicos, sociais e culturais, e assim, resta claro que o exercício da liberdade de comunicação exerce uma função social, pois, leva ao desenvolvimento efetivo da cidadania, além de ser um direito líquido e certo.

2 O DIREITO A INFORMAÇÃO E O PAPEL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Analisando a informação, como um meio de formação de ideias, como tendo um valor social e também econômico muito forte, dentro de uma sociedade tida hoje como global há que tomar medidas a nível internacional que incluam organizações, Estados e também empresas, para que seja possível a partilha de informação e o seu tratamento de acordo com critérios estabelecidos e aceites por todos.

Pois, das diferentes maneiras que a exclusão se opera, surgem, conseqüentemente, as condições de formação de públicos “fracos” representativos dos excluídos.⁷

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p.232.

⁷ HABERMAS, Jurgen. *Further reflections on the public sphere*. In: Habermas and public sphere. Cambridge: MIT Press, 1992, p. 426-427.



Segundo Fábio Comparato,⁸ na América Latina a mídia tornou-se uma das principais garantias do poder que se sucede na mão das elites. O resultado prático é que somos literalmente submersos por mensagens repetitivas destinadas a influenciar comportamentos aquisitivos, mas muito pouco informados sobre os produtos, sobre as empresas, sobre a própria responsabilidade social e ambiental do mundo econômico.⁹

Com relação a comunicação de massa, no modelo atual, essa tem o único sentido de emissão para suas mensagens, pois, quem ouve não pode emitir opinião, pelo menos no mesmo espaço ou com tamanha amplitude. Portanto, aquele que emite não está disposto a ouvir, e então, nessa relação é impossível haver igualdade e cidadania. Nesse contexto, destacamos o entendimento de Freire:

Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão. Mas, se dizer a palavra verdadeira, que é trabalho, que é práxis, é transformar o mundo, dizer a palavra não é privilégio de alguns homens, mas direito de todos os homens.¹⁰

Verifica-se que o direito a informação proporciona as minorias hipossuficientes a possibilidade de atuarem como protagonistas, elaborando e difundindo sua forma de perceber o mundo. Por meio de olhares complementares, pois nesse espaço ocorre a pluralidade de opiniões sobre o cotidiano das comunidades e principalmente baseadas na solidariedade e respeito à diversidade.

A democratização da rede é um avanço inegável em diversos aspectos. Há, por exemplo, todo um potencial de agregação social que permite que grandes grupos consigam se organizar para fins políticos, o que tem ocorrido em vários lugares do mundo, inclusive, no Brasil.¹¹

Porém, é primordial frisar que a multiplicidade de oportunidades trazidas pela tecnologia nem sempre é garantia de qualidade no conteúdo. Com as novas tecnologias surgem novas ameaças à denominada segurança humana, novas oportunidades, como o

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A Democratização dos Meios de Comunicação de Massa*. In: GRAU, Eros Roberto et al. (Org.). *Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁹ DOWBOR, Ladislau. *Informação para a cidadania e o desenvolvimento sustentável*. 2014. p. 9.

¹⁰ MELO, José Marques de. *A comunicação na pedagogia de Paulo Freire*. In: MELO, José Marques de. *Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, p. 281.

¹¹ CASTELLS, Manuel. *Redes de indignación y esperanza: los movimientos sociales en la era de internet*. Madrid: Alianza, 2012.



fato de a “conectividade” poder ser utilizada para fins educacionais, ou de outra banda para se cometer barbáries.

Importante, analisar que segurança humana, por parte da Organização das Nações Unidas, visa:

Proteger as liberdades essenciais do ser humano, resguardando as pessoas expostas a ameaças ou situações críticas e procurando desenvolver os seus pontos fortes e criar sistemas que proporcionem às pessoas os elementos básicos de sobrevivência, dignidade e meios de subsistência.¹²

Segurança Humana, é vista como o “direito de viver sem medo” (freedom from fear) e abarca a liberdade de expressar opinião e a liberdade dos meios de informação, nesse sentido, qualquer forma de intimidação a imprensa ou controle de meios de informação importa sem grave ameaça à segurança humana.

Conforme afirma Kevin Boyle:

Os meios de informação têm, em democracia, o papel central de informar o público e de fazer o escrutínio dos assuntos públicos sem medo de serem perseguidos, processados ou reprimidos.¹³

Porém, é notório que os meios de comunicação/informação podem desempenhar um duplo papel, atuando como beneficiários ou infratores da liberdade de expressão. Seu papel primordial seria informar sobre problemas globais, reforçar a solidariedade global, mas também podem atuar como instrumento de propaganda, a favor ou contra, o Estado ou até mesmo de particulares com interesses escusos, em sua maioria econômicos.

Diante dessas possibilidades, se constituem extremamente importantes as várias leis e os regulamentos sobre os meios de informação e comunicação, uma vez que servem para especificar direitos e restrições a liberdade da imprensa, em conformidade com acordos e normas internacionais e a lei constitucional nacional.

Então, a utilização da técnica e a liberdade de expressão ilimitada, por si só, não garantem que sempre se produzirá o bem, fato é que, em várias situações a utilização de sistemas informáticos pode até trazer mais desordem do que eficácia. Deste modo, a busca

¹²PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO- PNUD, 1994, p.13.

¹³ BOYLE, Kevin. *Restrictions on the Freedom of Expression*. In: Asia-Europe Foundation (ASEF). The Third Informal ASEM Seminar on Human Rights. Singapore, 2000, pp. 27-37.



da eficácia a qualquer custo pode tropeçar na violação de alguns direitos, sendo a privacidade um dos mais afetados nessa relação.

As recorrentes situações de violação da privacidade são um dos grandes problemas da sociedade moderna, especialmente, quando conexos com as novas tecnologias da informação e comunicação.

3 PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E A PRIVACIDADE COMO REQUISITOS DE SEGURANÇA HUMANA

Os avanços tecnológicos, indiscutivelmente, proporcionam uma comunicação mais veloz entre os seres humanos, dinamizando os meios através dos quais estes se relacionam. E é nesse ponto que os abusos são cometidos, pois, na medida em que se amplia o número de usuários na Internet, por exemplo, em razão da democratização das novas tecnologias, aumenta-se também a probabilidade de invasão na privacidade das pessoas.

A exemplo disso, podemos citar o relatório anual da ONU para a Liberdade de Opinião e de Expressão de 2011, onde seu relator especial, Frank La Rue, focou-se nos desafios criados pela internet, este afirmou a existência de violações crescentes, sob a forma de bloqueio e filtragem pelos Estados, que também criminalizam a expressão legítima, desconectam os utilizadores e não asseguram uma proteção adequada dos dados e da privacidade.¹⁴

Então, estamos vivendo em uma chamada sociedade em rede, fato que gera uma série de benefícios, mas que levanta várias questões ligadas à proteção e confidencialidade dos dados pessoais. Conforme assevera Vittorio Frosini,¹⁵ *“el progreso tecnológico no debe ser considerado como un bien absoluto al que se subordinan y sacrifican todos los demás valores.”*

Assim, faz-se necessário adotar diversas medidas de segurança com o objetivo de proteger dados pessoais da difusão não autorizada, do uso indevido, da perda ou alteração

¹⁴ United Nations Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression. 2011. **The Right to Freedom of Opinion and Expression**. Annual Report by Frank La Rue with a focus on the Internet and freedom of expression.,. Disponível em: <http://www.ohchr.org>. Acesso em 26 de março de 2016.

¹⁵ FROSINI, Vittorio. **Los Derechos Humanos en la era tecnológica**. In: PÉREZ LUÑO, Antonio Henrike (Coord.). *Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el Tercer Milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 91.



por meios ilícitos. Essa proteção dos dados é importante porque garante, por exemplo, que a “identidade” dos usuários da rede mundial de computadores não seja roubada, bem como que as informações não sejam utilizadas para efeitos criminosos nem deliberadamente alteradas.

Essa melhoria na segurança e privacidade de dados pessoais ocorre, ou só é possível, com a implementação de técnicas de solução mais fortes e sofisticadas. A não implementação de medidas mais atualizadas de segurança pode gerar impacto negativo na imagem e valor de empresas, e potenciais penalidades frente à legislação em vigor. Ademais, se levarmos em consideração esses fatos, o investimento feito no reforço e otimização de controles relativos à segurança e privacidade de dados representa custos pequenos.

É certo que, a partir do surgimento das redes de telecomunicação e em especial a internet, torna-se necessário remodelar as normas que regulam o direito à proteção de dados pessoais. O que se observa é que cada vez mais as pessoas têm deixado de ter controle sobre as suas informações e têm seus dados revelados sem a imposição de qualquer limite, sob o discurso veemente da garantia a liberdade de expressão e informação. Por óbvio, é urgente refletir sobre a questão da segurança humana frente às novas tecnologias, pois as medidas que existem não se mostram suficientes para evitar a expansão de crimes cibernéticos e, por consequência, violações de direitos fundamentais.

A defesa dos direitos fundamentais envolve ainda a proteção da privacidade, preocupação constitucional, quando se prevê que todos têm direito à reserva da intimidade, vida privada e à sua imagem. Entretanto, só é possível beneficiar-se de liberdade e justiça em um ambiente de segurança.

Portanto, as novas tecnologias de informação, que prometiam as vantagens da liberdade e independência, arriscam-se a caminhar no sentido oposto, o de se optar pelo silêncio.

CONCLUSÃO

As alterações sociais oriundas das tecnologias são marcadas por um paradoxo: de um lado as facilidades, de outro seus efeitos adversos, e assim, da forma a uma sociedade mais desigual, entretanto, para se falar em uma sociedade democrática, os meios de informação devem ser livres, importante também o pluralismo. Entretanto, esses meios e



seus representantes devem ter particular cuidado e responsabilidade para não infringirem os direitos humanos dos outros quando exercem as suas liberdades. Assim, não se pode falar em liberdade sem associar-se a responsabilidade, uma vez que liberdade ilimitada pode levar a violações de outros direitos humanos, como por exemplo, o direito à privacidade.

Se a liberdade de expressão é fundamental para que seja permitida a livre manifestação do pensamento e a livre comunicação na Internet, para o desenvolvimento de sociedades democráticas, torna-se essencial remodelar as normas que podem adequar o direito a proteção de dados pessoais. Pois, como resultado desses avanços tecnológicos, cada vez mais as pessoas têm deixado de ter controle sobre as suas informações e têm seus dados revelados sem a imposição de qualquer limite.

Desse modo, se vivemos em uma sociedade em rede ou informacional, é necessário garantir o direito das pessoas de estarem e de se manifestarem na rede. Mas também é primordial desenvolver políticas públicas de educação digital possibilitando que as pessoas consigam saber utilizar os meios tecnológicos. Apenas dessa forma a proteção do livre discurso na rede e do acesso à internet como direitos fundamentais garante a preservação do próprio princípio da dignidade de pessoa humana em tal ambiente.

Todos têm direito à reserva da intimidade, vida privada e à sua imagem, e a temática da privacidade atualmente se estrutura, principalmente, em torno da informação, e especificamente dos dados pessoais. Percebe-se que, para além da defesa da privacidade, o que se protege e regula, a partir de suas proposições, é o direito de acesso e o poder de controle das informações pessoais.

A base para uma ideia de privacidade, hoje, pressupõe o acesso e a segurança na internet. Não há mais barreiras intransponíveis às informações, e isto constitui um problema em matéria de proteção de dados, uma vez que uma atuação nesta área implica em uma intervenção positiva do Estado. Portanto, a concretização do direito de acesso às novas tecnologias e também da liberdade de expressão na Internet, perpassa o papel do Estado na promoção desses direitos.

É fato que estamos diante de grandes avanços da tecnologia e da ciência, e como consequência emergem diversas questões que precisam ser pensadas em consonância com uma ética para os novos tempos.



REFERÊNCIAS

- ALVES, Jose Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**, São Paulo: FTD, 1997 - Coleção Juristas da Atualidade/coordenação Helio Bicudo.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **Igualdad y libertad**. Barcelona: Paidós, 2004.
- _____. **O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- BRAVO, Álvaro Sánchez. **Internet y la Sociedad Europea de la Información: Implicaciones para los Ciudadanos**. Universidad de Sevilla, 2001.
- _____. **A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europ@ é exemplo?** Tradução Clovis Gorczewski. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.
- BOYLE, Kevin. 2000. **Restrictions on the Freedom of Expression**. In: Asia-Europe Foundation (ASEF). *The Third Informal ASEM Seminar on Human Rights*. Singapore, pp. 27-37.
- CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **Soberania de los Estados y Derechos Humanos em Derecho Internacional Contemporaneo**. 2. Ed. Madrid: Editora Tecnos, 2001.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- _____. **Redes de indignación y esperanza: los movimientos sociales en la era de internet**. Madrid: Alianza, 2012.
- _____. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. 1. *A Sociedade em Rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. 14. reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Democratização dos Meios de Comunicação de Massa**. In: GRAU, Eros Roberto et al. (Org.). *Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2007, p. 15.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>
- DOWBOR, Ladislau. **Informação para a cidadania e o desenvolvimento sustentável**. 2014.
- FROSINI, Vitorio. **Cibernética, derecho y sociedad**. Trad. cast. de C. Salguero-Talavera y R. Soriano, con Prólogo de A. E. Pérez Luño. Madrid; Tecnos, 1982.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

_____. Los Derechos Humanos en la era tecnológica. In: PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique (Coord.). **Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el Tercer Milenio**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Further reflections on the public sphere**. In: Habermas and public sphere. Cambridge: MIT Press, 1992.

LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo. Wolfgang (org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MELO, José Marques de. **A comunicação na pedagogia de Paulo Freire**. In: MELO, José Marques de. Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Ciberciudadanía@ o ciudadanía@.com**. Barcelona: Gedisa, 2004.

_____. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2001.

_____. **Valores Democráticos y Redes Sociales**. In: Constitución Europea y Teledemocracia, Fundación Coloquio Jurídico, Madrid, 2013.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo. Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

UNITED NATIONS SPECIAL RAPPORTEUR ON THE PROMOTION AND PROTECTION OF THE RIGHT TO FREEDOM OF OPINION AND EXPRESSION. 2011. The Right to Freedom of Opinion and Expression. **Annual Report by Frank La Rue with a focus on the Internet and freedom of expression..** Disponível em: <http://www.ohchr.org>. Acesso em 26 de março de 2016